

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quarta-feira, 6 de janeiro de 2016 10:01  
**Para:** Clube de Regatas Vasco da Gama  
**Assunto:** ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 162/15 - 5ª CD/STJD  
**Anexos:** Voto - Processo 162 - Eurico Miranda.pdf; image001.png

**Prioridade:** Alta

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:[rj\\_presidencia@cbf.com.br](mailto:rj_presidencia@cbf.com.br)]  
**Enviada em:** quarta-feira, 6 de janeiro de 2016 09:46  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 162/15 - 5ª CD/STJD  
**Prioridade:** Alta

---

**De:** Marcelle Lima  
**Enviado:** terça-feira, 5 de janeiro de 2016 17:27  
**Para:** Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; VascodaGama.00007RJ;  
[fernando.lamar@crvascodagama.com](mailto:fernando.lamar@crvascodagama.com); [presidencia@crvascodagama.com](mailto:presidencia@crvascodagama.com); [paulomaximo@pauloreisadv.com.br](mailto:paulomaximo@pauloreisadv.com.br);  
[pauloreis@pauloreisadv.com.br](mailto:pauloreis@pauloreisadv.com.br); [janaina@pauloreisadv.com.br](mailto:janaina@pauloreisadv.com.br); [danielreis@pauloreisadv.com.br](mailto:danielreis@pauloreisadv.com.br);  
[andre.araujo@crvascodagama.com](mailto:andre.araujo@crvascodagama.com); [kishino@uol.com.br](mailto:kishino@uol.com.br); Paulo Schmitt  
**Assunto:** CIÊNCIA DE ACÓRDÃO PROC. 162/15 - 5ª CD/STJD



DA: QUINTA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PARA: CR VASCO DA GAMA  
PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD

RJ, 05.01.2016

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Alessandro Kioshi Kishino, ao Dr. Eurico Angelo de Oliveira Miranda, Presidente do CR Vasco da Gama, a este cube, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e, seu advogado Dr. Paulo Rubens Máximo Filho, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado no dia 14 de dezembro de 2015, pelo Auditor Dr. Rodrigo Raposo, julgado pela 5<sup>a</sup> Comissão Disciplinar, no dia 29 de outubro de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Marcelle Lima

Secretária

Att.,

**Marcelle Lima**



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[marcelle.lima@cbf.com.br](mailto:marcelle.lima@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação

Expediente  
6/1/2016  
Processo: 162/15



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**5<sup>a</sup> COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO FUTEBOL**

**PROCESSO N° 162/2015**

**DENUNCIADO: EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA, dirigente-presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama**

**AUDITOR RELATOR: DR. RODRIGO RAPOSO**

**VOTO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol em face do dirigente-presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama, Sr. Eurico Ângelo de Oliveira Miranda, por infração aos Arts. 258 e 243-D, ambos do CDBJ.

Narra a denúncia que, após o término da partida entre a agremiação presidida pelo denunciado e a Associação Chapecoense de Futebol, proferiu uma série de acusações contra o Sr. Delfim de Pádua Peixoto Filho, vice-presidente da CBF, o Sr. Marco Polo Del Nero, presidente da CBF, bem como contra o Sr. Sérgio Correa, presidente da Comissão de Arbitragem.

Acresceu a Procuradoria que, ao proferir entrevistas de ampla divulgação nacional, o denunciado acusou a equipe de arbitragem de ter cometido equívocos durante a referida partida, e que tais erros teriam sido intencionais e de má fé. Expôs o denunciado, ainda, que as decisões da equipe de arbitragem estariam pautadas por forte interesse político, consistentes na garantia por parte do vice-presidente da CBF a futuros cargos junto ao quadro de árbitros aspirantes da FIFA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Relatou a procuradoria que o denunciado teria levantado suspeitas em face do presidente da CBF e do presidente da Comissão de Arbitragem, na medida em que estariam os representantes conspirando contra os interesses do C. R. Vasco da Gama, ao não apurar as condutas imputadas ao vice-presidente da CFB, o Sr. Delfim de Pádua Peixoto Filho.

Por fim, argumenta que o denunciado teria praticado a infração prevista no Art. 243-D do CBJD, notadamente ao afirmar que declararia "guerra sem quartel" à CBF.

A Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol instruiu a denúncia com as matérias jornalísticas de fls. 12/23, bem como própria de vídeo.

Foi designado o dia 29/10/2010 para a realização da audiência de instrução e julgamento, tendo o feito sido redistribuído a essa Relatoria.

Ato contínuo, o Sr. Delfim de Pádua Peixoto Filho, vice-presidente da CBF, requereu às fls. 35/36 sua intervenção e ingresso nos autos, na qualidade de interessado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto requerimento de intervenção do Sr. Delfim de Pádua Peixoto Filho, vice-presidente da CBF, com fundamento no Art. 55 do CBJD, verifica-se inexistir o legítimo interesse da pleito de intervenção, já que a decisão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ser proferida não repercutirá na esfera jurídica do requerente, tampouco lhe aproveitará. Assim, indefere-se o requerimento de intervenção.

Ultrapassada a questão preliminar, passa-se a analisar a conduta do denunciado, em especial se de fato ocorreu a infração disciplinar ou se sua conduta está inserta nos limites da Liberdade de Expressão.

Pois bem, a liberdade de expressão, estabelecida no artigo 5º da CRFB, é fruto do Estado Liberal, bem como dos Direitos Fundamentais de Primeira Dimensão, e se manifesta através da liberdade de pensamento, de opinião, intelectual e de comunicação.

Contudo, a Liberdade de Expressão, como Direito Fundamental, encontra limites também constitucionalmente estabelecidos, mais precisamente nos Direitos Fundamentais à honra e à privacidade.

É indubitável que de um lado temos a liberdade de expressão, como direito à livre manifestação do pensamento, e de outro, os direitos à honra e à privacidade, decerto que ambos os direitos devem interagir de modo harmonioso, já que nenhum direito é absoluto e, como tal, deve ser exercido de modo razoável.

Sobre o tema, vale destacar o entendimento proferido pelo ilustre ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da ADI 5136 MC:

"É notória, por certo, a importância que a liberdade de expressão representa para o regime democrático, inclusive como instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

para fomentar debates e “assegurar o combate intelectual de opiniões” (den geistigen Kampf der Meinung zu gewährleisten) (PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte Staatsrecht II. Heidelberg: C.F. Müller, 2007, p. 137).

Não é verdade, contudo, que o constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Há hipóteses em que essa acaba por colidir com outros direitos e valores também constitucionalmente protegidos. Tais tensões dialéticas precisam ser ponderadas a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade.” (Grifou-se)

Constata-se, portanto, que o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão não é um direito absoluto, motivo pelo qual seu exercício deve ser pautado pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não violar os demais direitos também constitucionalmente estabelecidos.

Sobre esse ponto o Ministro Dias Toffoli, quando da relatoria da AO 1390/ PB, assim se manifestou:

“De fato, é livre a manifestação do pensamento. No entanto, essa liberdade não é ilimitada nem absoluta, devendo observar os demais direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a privacidade.

No particular, a liberdade de expressão do Réu choca-se com o Direito à honra do autor, uma vez que lhe foram destinadas acusações de participação em “esquema” objetivando fraudar eleições.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Observo que o autor é pessoa pública (então Presidente do TER da Paraíba) e como tal está sujeito a críticas no desempenho de sua função. Todavia, tais críticas não podem ser infundadas e devem observar limites.

No caso concreto, o réu destina graves acusações ao autor, mas não apresenta provas de que são verdadeiras. Aliás, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral de arquivar o processo administrativo instaurado contra o demandante demonstra a insuficiência de provas contra esse.

(...)

No particular, é incontroverso que o apelante imputou ao recorrido a participação em esquema fraudulento, acusando-o de ser parcial na condução das eleições. Vê-se, assim, que não se trata de simples expressão de seu pensamento ou do exercício de seu legítimo direito de crítica. Ao contrário, as acusações implicam em ofensa direta à honra (reputação), uma vez que atribuem ao autor conduta manifestamente reprovável pela sociedade."

Melhor não poderia tal entendimento aplicar-se ao caso em questão, já que o denunciado, Sr. Eurico Ângelo de Oliveira, presidente do C. R. Vasco da Gama, classifica-se, como de fato é, uma pessoa pública, motivo pelo qual suas alegações possuem forte peso e grau de influência.

Ao proferir acusações contra a boa fé e a idoneidade da comissão de arbitragem, da presidência e da vice-presidência da CBF, o denunciado não observou os limites constitucionais à liberdade de expressão, especialmente pelo fato de que tais acusações não estão fundadas em quaisquer provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Como dito, depreende-se das entrevistas amplamente veiculadas em rede nacional que, em razão de seu descontentamento com as decisões do árbitro, o denunciado proferiu uma série de acusações, tanto contra o árbitro quanto contra dirigentes.

Pois bem, considerando que o denunciado é pessoa pública e proferiu acusações sem qualquer prova, resta comprovado que o Sr. Eurico Miranda não observou os limites constitucionais de seu direito, agindo em desacordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando portanto, caracterizada a infração ao Art. 258 do CBJD, sendo a hipótese de condenação a 15 (quinze) dias de suspensão.

No entanto, o deslize cometido pelo denunciado, notadamente ao ultrapassar os limites inerentes ao seu direito de liberdade de expressão, foi de pequena gravidade, até porque não se observou nenhum outro desdobramento sobre o fato, razão pela qual converto a pena de suspensão em advertência, conforme permitivo do §1º do referido dispositivo legal.

Quanto à imputação ao Art. 243-D do CBJD, que trata de incitação de ódio ou à violência, entendo que a hipótese é de absolvição do denunciado, pois em nenhum momento o mesmo agiu com esse intuito, decerto que a expressão "guerra sem quartel" nada mais é, segundo o próprio dicionário, como uma perseguição implacável, porém, no âmbito político da CBF. Ou seja, o que pretendeu dizer o denunciado foi que, acaso seus interesses não fossem atendidos e promoveria uma guerra política em desfavor dos nominalmente indicados e à própria, sem qualquer intuito de incitar o ódio ou violência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o denunciado pela prática da infração prevista no Art. 258 do CBJD a 15 (quinze) dias de suspensão, convertida em advertência, conforme permissivo do §1º do referido dispositivo legal e julgo improcedente quanto ao pedido de condenação por prática da infração disciplinar prevista no Art. 243-D do CBJD.

Ademais, entendo que as acusações proferidas pelo denunciado, apesar de não provadas, são graves, justamente em razão de certas coincidências quanto aos sorteios dos árbitros, o que inclusive foi objeto de matéria jornalística publicada no mesmo dia do julgamento. Por outro lado, não se tem notícia de que a CBF determinou a apuração de tais denúncias, apesar dos requerimentos, inclusive, formais, apresentados. Assim, sugiro a baixa dos autos à Procuradoria para que as denúncias apresentadas pelo denunciado, bem como os critérios dos sorteios para escolhas dos árbitros que atuaram no Campeonato Brasileiro da Série "A" 2015, sejam apurados.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

Rodrigo Moraes Mendonça Raposo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo:

162/15

5<sup>o</sup> CD

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)